



Ilmo. Sr.

Dr. Sydney Sanches

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

Indicação nº 09 /2024

Ementa: Súmula CARF nº 09. Controvérsia sobre a intimação por via postal no processo administrativo fiscal da União.

Palavras-chave: Súmula CARF nº 09. Intimação. Via postal. Processo administrativo fiscal. Direito de defesa.

Prezado Senhor Presidente,

A Súmula nº 9 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) dispõe que “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Trata-se de consolidação do entendimento do CARF acerca da interpretação do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, que afirma ser válida a intimação por via postal, no âmbito do processo administrativo fiscal, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

O problema é que, de acordo com a Súmula CARF nº 09, o que importa é o envio da intimação para o domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante a pessoa do recebedor.

Este entendimento consolidado CARF parece não se coadunar com o art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual “A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que **assegure a certeza da ciência do interessado**”.

Também é possível dizer que a Súmula CARF nº 09 e o art. 248, do Código de Processo Civil caminham em direções diferentes.



Sendo a intimação o termo inicial para a contagem dos prazos para impugnação e recursos no processo administrativo fiscal, é inevitável o reflexo deste tema no exercício do direito de defesa do contribuinte.

Diante da relevância do tema no âmbito do processo administrativo fiscal da União, espera-se que o Plenário da Casa de Montezuma reconheça a pertinência da questão, pugnando-se, nessa hipótese, pelo encaminhamento da presente Indicação à Comissão de Direito Financeiro e Tributário para os estudos necessários e elaboração de parecer, sem prejuízo do envio a outras comissões que eventualmente se mostrem interessadas em debater o tema.

Certo de sua atenção, renovo, nesta oportunidade, os respeitosos cumprimentos pessoais e em nome da CDFT.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2024.

Adilson Rodrigues Pires
Comissão de Direito Financeiro e Tributário